



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
REEXAME**

**PROCESSO:** 912.003

**PARTES:** Secretaria de Estado da Saúde/MG e a Fundação Educacional Lucas Machado-FELUMA, através da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

**OBJETO DO CONVÊNIO 005/95:** Apoio financeiro para dar andamento ao Projeto de Implementação de Serviço de urgência descentralizado, através do Hospital Universitário São José, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do SUS.

**VIGÊNCIA DO CONVÊNIO 005/95:** A partir de 22/03/1995, que foi a data de sua assinatura, até 30/12/1998, conforme prorrogações estabelecidas pelos seus termos aditivos, fls. 35 a 37 e 39 a 60.

**RESPONSÁVEIS**

- Adilson Savi, Diretor Geral da Faculdade de Ciências Médicas – CPF 002.042.506-68 – Rua Palmira, 354, Bairro Serra, CEP 30.220-110, BH/MG, fls. 3494;
- Cláudio Almeida de Oliveira, Presidente da FELUMA, na gestão 1997/1998 – Rua Dias Adorno, 75, apto 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190.100, BH/MG, fls. 3494;
- FELUMA, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual – CNPJ 17.178.203/0001-75 – Alameda Ezequiel Dias, 275, Bairro Santa Efigênia, CEP 30130, BH/MG, fls. 3493;

**VALOR DO REPASSE À FELUMA:** R\$4.800.000,00 (Quadro 1)

**VALOR DO DANO APURADO PELA COMISSÃO DE TCE:** R\$4.800.000,00

**DATA DA INSTAURAÇÃO DA TCE:** 30/03/2011

**DATA DA AUTUAÇÃO DA TCE NO TRIBUNAL:** 10/02/2014

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas instaurada tendo em vista irregularidades na prestação de contas do convênio 005/95, de 22/03/1995, fls. 35 a 37 (V.1), e de seus termos aditivos, fls. 39 a 60 (V.1) e 274 a 275 (V.2), celebrados entre Secretaria de Estado da Saúde/MG e a Fundação Educacional Lucas Machado-FELUMA, através da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

Em 01/06/2015, o órgão técnico procedeu ao exame dos autos, fls. 3585 a 3597 (V.14).

Pelos despachos do Exmo. Conselheiro Relator, em 12/06 e 28/10/2015, fls. 3598 (V.14) e 3701 (V.15), foi determinada a citação de:



- Sr. Adilson Savi, diretor geral da Faculdade de Ciências Médicas, durante a vigência do convênio 005/95;
- Sr. Cláudio Almeida de Oliveira, presidente da Fundação Educacional Lucas Machado -FELUMA, à época;
- Fundação Educacional Lucas Machado –FELUMA, na figura de seu atual representante legal;
- Faculdade de Ciências Médicas, na figura de seu atual representante legal;
- Srs(as). Neyda Lanna Nankran, Ricardo Nankran, Roberto Nankran, Rodrigo Nankran e Anamaria Nankran Magalhães, herdeiros (esposa e filhos) do Sr. Mahradas Salvador Nankran, presidente da Fundação Educacional Lucas Machado – FELUMA, à época.

Em resposta à determinação desta Casa, foram enviados os documentos a seguir mencionados:

- Fls. 3625 a 3658 (V.15), pelo Sr. Adilson Savi;
- Fls. 3659 a 3692 (V.15), pelo Sr. Cláudio Almeida de Oliveira;
- Fls. 3729 a 3802 (V.15), pelos herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran;
- Fls. 3805 a 11658 (Volumes 16 a 51), pela FELUMA, na figura de seu atual representante legal.

Observa-se que a Faculdade de Ciências Médicas de MG, embora regularmente citada, fls. 3611 (V.15), não se pronunciou nos autos.

Constam, nos próximos itens deste relatório, informações relativas à análise técnica inicial (fls. 3585 a 3597, V.14) e, posteriormente, ao exame das defesas apresentadas pelos possíveis responsáveis.

## **2 – ANÁLISE TÉCNICA INICIAL (FLS. 3585 a 3597, V.14)**

### **2.1 - Informações gerais**

Para uma melhor compreensão dos fatos, seguem algumas informações constantes na análise técnica inicial, de fls. 3585 a 3597 (V.14):

1º) O repasse, efetuado pela Secretaria ao convenente (FELUMA e Faculdade de Ciências Médicas de MG), foi depositado na conta bancária vinculada ao convênio (n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge), nas seguintes datas e valores:

**Quadro 1**

Valor repassado a favor do credor FELUMA			
Nº. DA OP	DATA	FLS.	VALOR – R\$
358	13/02/1996	66 a 67	200.000,00
547	15/03/1996	73 a 74	200.000,00
798	11/04/1996	78 a 79	200.000,00
1268	13/05/1996	83 a 84	200.000,00
1958	09/07/1996	89 a 90	200.000,00
1959	09/07/1996	95 a 96	200.000,00
2667	14/08/1996	101 a 102	200.000,00
2683	16/09/1996	106 a 107	200.000,00
078	22/11/1996	119 a 120	200.000,00
089	06/12/1996	126 a 127	200.000,00
0003	23/01/1997	133 a 134	200.000,00
0095	25/04/1997	139 e 141	450.000,00
154	03/06/1997	231	230.000,00
217	12/06/1997	147 a 148	215.000,00
264	22/07/1997	154 a 155	215.000,00
335	20/08/1997	160 a 161	215.000,00
380	30/09/1997	167 a 168	215.000,00
459	09/10/1997	175 a 176	215.000,00
042	10/12/1997	189 a 190	215.000,00
001	07/01/1997	112	200.000,00
584	02/12/1998	Conforme informação de fls. 3566.	215.000,00
100	04/05/1998	195 a 196	215.000,00
<b>TOTAL 1 (conf. relação de fls. 3565 a 3566)</b>			<b>4.800.000,00</b>

Quanto ao valor de R\$2.000.000,00 repassado no exercício de 1995 à Faculdade de Ciências Médicas, conforme mencionado na análise técnica inicial, fls.3887 (V.14), o mesmo não será objeto de reexame, tendo em vista que a Resolução 2732/2011, que



instaurou a TCE, fls. 3758 (V.15), abrangeu o período a partir de 08/02/1996, que envolve somente o repasse à FELUMA.

## 2.2 – Irregularidades constatadas

A cláusula quarta, item 2.2, do convênio 005/1995, fls. 36 (V.1), estabelece que a prestação de contas deverá ser apresentada de acordo com o Manual de Instrução de Prestação de contas da SES/SUS-MG, aprovado pela Resolução nº 152/1992, de 10/01/1992, e revisado em junho/1995. A Secretaria, em sua análise, fls. 3484 a 3485 e 3554 (V.14), mencionou o descumprimento de “*diversos comandos*” estabelecidos no referido manual.

Observa-se que à época vigorava a Instrução Normativa do Tribunal de Contas, de n. 02/1994.

Após análise inicial da documentação de fls. 645 a 3396 (Volumes 4 a 13), o órgão técnico concluiu, fls. 3595 a 3596 (V.14), que ocorreram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio 005/1995:

1º) Não foram apresentados todos extratos bancários da conta vinculada n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge, mês a mês, desde o primeiro repasse até zerar a conta (período de março de 1995 até 1998, depois do último repasse – Quadros 1 e 2, fls. 3586 e 3587, V.14), em descumprimento ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.

2º) Ausência de utilização da conta vinculada n. 33035-7, Agência 32-3, Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge, em descumprimento dos itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3484, 3486 (V.14); e ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.

3º) Foram pagas despesas com folha de pagamento, sendo utilizadas, para tal, contas bancárias diversas à conta vinculada ao convênio 005/1995, em descumprimento aos itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3484, 3486 (V.14); ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94; aos itens 4 e 5 do plano de trabalho, fls. 33, 46; e ao art. 116, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

4º) O numerário não foi aplicado financeiramente, enquanto não utilizado, em desobediência ao art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; e ao parágrafo 3º, X, da INTCEMG 02/94.

5º) Não foram apresentados documentos de prestação de contas relativos ao repasse de R\$2.000.000,00, à Faculdade de Ciências Médicas de MG, Quadro 2, fls. 3587 (V.14), em desacordo ao art. 2º, parágrafo 3º, da INTCEMG 02/1994 e ao Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG. Observa-se que a Comissão de TCE e a Auditoria da Secretaria, fls. 3478 a 3496 e 3545 a 3558, consideraram, como dano, irregularidades relativas a somente R\$4.800.000,00 repassados, Quadro 1, desta informação técnica. Quanto ao repasse de R\$2.000.000,00, a Secretaria não se pronunciou.

6º) Não foi apresentado comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso, em desacordo ao art. 2º, parágrafo 3º, XI, da INTCEMG 02/1994; ao art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; e ao item 1.5 do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3489.

7º) Ausência de procedimentos análogos à licitação, em desacordo aos arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/93, e ao art. 2º, parágrafo 3º, XVI, da INTCEMG 02/1994.

### **2.3 – Dano/responsáveis apontados**

O órgão técnico entendeu que as irregularidades mencionadas impediram a comprovação de que os valores repassados foram utilizados para o fim proposto, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre os créditos do repasse e os gastos. Isso fez constituir dano ao erário no valor total histórico de R\$6.800.000,00 (os quais deverão ser atualizados por ocasião do recolhimento), de responsabilidade do Sr. Adilson Savi, do Sr. Cláudio Almeida de Oliveira; dos herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran; da FELUMA e da Faculdade de Ciências Médicas de MG, na sua pessoa jurídica, representadas pelos seus gestores atuais; nos limites destacados no Quadro 3, fls. 3592 a 3593 (V.14).

### **3 – DEFESA/DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS**

Seguem itens/documentos relevantes apresentados pelos possíveis responsáveis e respectivo exame técnico:

### 3.1 - Quanto à defesa/documentação encaminhadas pela FELUMA

A FELUMA, na figura de seu atual representante legal, apresentou às fls. 3805 a 11658 (Volumes 16 a 51) justificativas/documentos quanto às irregularidades e dano apurados. Têm-se a seguir pontos relevantes das alegações:

- Da prescrição e trancamento das contas:

Passados mais de vinte anos da celebração do convênio, além da pretensão punitiva desta Casa estar prescrita, os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo, por ser materialmente impossível encontrar todos os documentos referentes ao convênio. Ocorre portanto “a hipótese de contas iliquidáveis, o que deve ensejar o trancamento das contas nos termos do art. 255, caput e § 1º do Regimento Interno dessa Corte de Contas” (itens II e III, da justificativa em questão).

- Do alcance do interesse público:

Conforme mencionado nos itens 6, 7, 8 e 9 dessa justificativa, a FELUMA passava à época por situação financeira deficiente. A celebração do convênio 005/95 permitiu que fosse “ampliada a capacidade de atendimento aos usuários do SUS nos serviços de urgência e emergência no âmbito do HUSJ”. Sendo assim, o interesse público foi concretizado e a finalidade do instrumento “efetivamente alcançada”, tendo em vista que o plano de trabalho mencionou que a realização do objeto do acordo pretendia a melhoria e aumento dos atendimentos da população carente (item “Justificativa da Proposição” do plano de trabalho – fls. 45-V.1).

- Da não utilização de conta vinculada, da falta de aplicação financeira do recurso e da ausência de documentos análogos à Lei de Licitações:

37. Ocorre que dada a situação deficitária da FELUMA, os recursos do convênio não eram utilizados para a quitação de obrigações futuras ou correntes. No momento em que os recursos eram transferidos para a conta específica do convênio, eles eram imediatamente resgatados e transferidos para a quitação de débitos já assumidos e vencidos relativos ao objeto do convênio.

38. A ampliação e manutenção dos serviços de urgência do Hospital Universitário São José – objeto do Convênio – foi se dando de maneira alavancada, com base na contratação de empréstimos bancários e da assunção de obrigações a prazo com fornecedores. As despesas com a compra dos medicamentos, dos produtos para laboratório e raio x, do material médico e para limpeza se deram, na maior parte das vezes, antes do recebimento dos recursos públicos. Sendo assim, os recursos transferidos pelo Estado eram imediatamente resgatados para abatimento das dívidas assumidas anteriormente.

39. Nesse sentido, a FELUMA não tinha condições fáticas de cumprir com as exigências formais de que os recursos do Convênio fossem movimentados apenas na conta vinculada e de que cada despesa relacionada com o Convênio fosse realizada com a utilização de cheques nominativos.

40. Pelo mesmo motivo, não havia recursos a serem investidos em aplicações financeiras. No dia em que transferidos para a FELUMA, eram imediatamente resgatados para pagamento de obrigações em aberto. Assim, em momento algum, durante a vigência do Convênio, os recursos ficaram parados em conta corrente, quando poderiam estar sendo aplicados em instrumentos financeiros.

[...]

54. Nesse sentido, como não existia à época nenhuma regra que determinava a submissão de entidades privadas que celebram convênio com o Estado de Minas Gerais ao regime da Lei 8.666/93, é incabível a exigência retroativa de que as contratações feitas pela FELUMA e que foram arcadas com recursos do Convênio tenham que ter se dado por regime análogo à Lei de Licitações.

- Das despesas com folha de pagamento de pessoal, medicamentos e produtos alimentícios:

Pelos itens 62, 63, 66, 67, 68 da alegação da FELUMA, foi mencionado que os documentos de prestação de contas encaminhados anteriormente, fls. 645 a 3396 (Volumes 4 a 13), comprovaram os gastos com folha de pagamento (R\$4.426.093,23), medicamentos (R\$12.699,48) e produtos alimentícios (R\$324.535,59), que, apesar de terem sido pagos com contas bancárias diversas da vinculada, conforme concluído pela Secretaria, fls. 3458 e 3489 (V.14), esses gastos permitiram que a finalidade do instrumento fosse concluída, servindo ao atendimento de pessoal carente. E, ainda, alegou-se que, não bastasse essa documentação, a entidade reuniu, fls. 4508 (V.19) a 11658 (V.51), “*notas fiscais de materiais de consumo que foram utilizados diretamente na execução do plano de trabalho do convênio, totalizando R\$4.147.808,15*”, conforme lidas às fls. 3831 a 3963 (V.16). “*Essa situação comprova que todos os recursos repassados foram utilizados para cumprimento do objeto do Convênio*”.

- Dos extratos da conta vinculada n. 033035-7, relativos ao período de janeiro de 1995 a outubro de 1997:

Os mesmos foram enviados às fls. 3964 (V.16) a 4016 (V.17).

Relativamente à alegação de prescrição, este órgão técnico entende que, tendo em vista que a última parcela do repasse foi transferida pela Secretaria à FELUMA em maio de 1998 e a Tomada de Contas Especial somente foi autuada nesta Corte em 2013, a pretensão punitiva



deste Tribunal relativa às irregularidades que não geraram dano ao erário está prescrita, nos termos do art. 110-C, inciso II, c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/98.

Quanto ao dano apurado, o mesmo é imprescritível nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal / 1988 (05/10/88). Entende que, das irregularidades constatadas, a relativa à não utilização de conta vinculada fez constituir débito no valor total do repasse à FELUMA, tendo em vista a impossibilidade de afirmar nexos de causalidade entre os repasses e as despesas.

Ressaltam-se dizeres de Ubiratan Aguiar e outros (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24, 25, 28):

Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

A conta específica é exigência de significativa importância para os órgãos de controle e para o próprio gestor, visto que o ônus da prova da regular aplicação dos recursos é dele. Deve-se ter em mente que o exame da prestação de contas, assim com as auditorias eventualmente realizadas para verificação da correta aplicação das verbas transferidas não se dão concomitante e simultaneamente à realização do convênio. Sempre, ou quase sempre, ocorrem em data posterior a sua execução e, nesses casos, a verificação se dá, principalmente, por meio do exame da documentação pertinente em confronto com o extrato bancário da conta específica. Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexos causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do convênio é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, em que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objeto do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexos existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexos entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelhamos cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Os extratos da conta 33035-7 demonstram a saída de valores diversos, sem a devida apresentação de documentos vinculativos (notas fiscais, cópias dos cheques etc.). A própria entidade mencionou que as despesas rotineiras (folha de pagamento, medicamentos e outras), cujos comprovantes de despesas foram apresentados nestes autos, foram pagas antes dos repasses e utilizando contas bancárias diversas à vinculada. O conveniente reconheceu que “os recursos transferidos pelo Estado eram imediatamente resgatados para abatimento das dívidas assumidas anteriormente”.

Sendo assim, os comprovantes de despesa presentes nos autos, tanto os inicialmente enviados (folha de pagamento etc.) quanto os encaminhados posteriormente (relação de aquisição de materiais de consumo, fls. 3831 a 3963, V.16), foram pagos com outras contas bancárias, uma vez que não constam seus débitos nos extratos encaminhados e muitos dos documentos foram emitidos até fevereiro de 1996, antes dos repasses à FELUMA.

À época, o Decreto 43.635/2003 não estava vigente, sendo que a obrigação de utilização de conta individualizada e vinculada e a vedação de uso do recurso para despesas não previstas, mesmo com posterior cobertura, eram determinadas pelos dispositivos:

- Instrução Normativa TCEMG 02/94:

Art. 2º - Para o exame das despesas realizadas através de recursos antecipados, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas prestações de contas de adiantamento diversos, de diárias de viagem e de recursos antecipados por convênios, acordos e ajustes.

[...]

Parágrafo 3º - As prestações de contas de recursos antecipados a título de subvenções, auxílios, contribuições e delegações de encargos, inclusive por convênios, acordos e ajustes, deverão estar instruídas com o Anexo III e com os seguintes documentos:

[...]

IX - cópia dos extratos bancários conciliados de conta individualizada e vinculada, comprovando o ingresso do recurso e sua aplicação;

- Cláusula Quarta, item 2.2, do convênio 005/1995, fls. 36 (V.1):

2. Da FELUMA/FACULDADE:

[...]

2.2 – prestar contas à SES/SUS-MG, do numerário recebido, de acordo com o estabelecido no MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, da Superintendência de Finanças SESE/SUS-MG.

- Manual de Instrução de Prestação de Contas da SES/SUS-MG, aprovado pela Resolução nº 152/1992, DE 10/01/1992 - itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, conforme informado pela Secretaria, fls. 3484, 3486 (V.14), e anexado às fls. \_\_\_\_\_:

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

3.1 – Quando se tratar de recursos de Tesouro do Estado, estes deverão ser mantidos e movimentados no BEMGE.

4 – A movimentação da conta se fará exclusivamente através de cheques nominativos, correspondendo sempre um cheque para cada despesa efetuada. Nenhuma despesa poderá ser paga em espécie.

[...]

12 – Relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, com recursos SESE/SUS-MG, é vedado o pagamento de:

[...]

r) despesas referentes à Administração Central da entidade conveniente, mesmo quando se tratar de telefone, luz, água, produtos alimentícios, de escritório etc.;

s) o emprego dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência e com posterior cobertura.

### 3.2 - Quanto à defesa dos Srs. Adilson Savi e Cláudio Almeida de Oliveira

Inicialmente, cabe informar que os interessados foram representados pelos mesmos procuradores, e as justificativas apresentadas, fls. 3625 a 3655 e 3659 a 3688 (V.15), contêm o mesmo teor, razão pela qual serão examinadas em conjunto.

Em preliminar, os interessados trouxeram as seguintes considerações:

13 (...) é bastante consolidado nessa E. Corte o entendimento de que em autos sobre convênios, contratos e termos aditivos autuados há mais de 10 (dez) anos devem ser os autos arquivados sem resolução de mérito ou, quando muito, aplicado o instituto da prescrição das pretensões punitivas e corretivas na medida em que, além de se tratarem de processos despidos de elementos probatórios adequados, depois de tamanho transcurso de tempo estar-se-ia admitindo a eternização do direito de punir, o que é vedado pelo disposto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição da República. Fls. 3628 e 3662 (V.15)

17 – Após o transcurso de quase duas décadas, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou documentos que em tese formariam o arcabouço de provas, não só por parte do ora Requerente, mas também para a formação do convencimento de eventuais falhas pelo próprio Tribunal de Contas. Fls. 3629 e 3663 (V.15)

21 – No que tange ao prazo prescricional seja pelo entendimento fundado nas regras do Direito Civil, seja pelas próprias do Direito Administrativo, a aplicação ao caso em tela é medida que se impõe. Fls. 3630 e 3664 (V.15)

76 – (...) inexistiu dano ao Erário, mas apenas desvio de objeto (e não de finalidade), requer sejam os autos arquivados sem resolução de mérito ou, quando muito, aplicado o instituto da prescrição das pretensões punitivas e corretivas. Fls. 3654 e 3688 (V. 15)

No mérito, em síntese os interessados arguíram que:

49 – De fato as rubricas indicadas no Plano de Trabalho abrangiam a aquisição de medicamentos e matérias de diagnóstico existentes, contudo, é de se registrar que, durante a execução dos trabalhos, a questão do pagamento de profissionais envolvidos diretamente na execução do objeto do convênio tornou-se crucial para a continuidade do atendimento de urgência e emergência à população usuária do SUS. O pagamento de tais trabalhadores simplesmente acarretaria a paralisação das

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

atividades do HUSJ, refletindo de modo catastrófico à finalidade do próprio convênio celebrado. Com efeito, o uso dos recursos do convênio para pagar os profissionais que executavam suas ações, ainda que se revele um desvio do objeto, não se configurou como desvio de finalidade ou dos objetivos, até porque todos os recursos financeiros foram efetivamente aplicados à ampliação da capacidade de atendimento dos serviços de urgência emergência do HUSJ.

50- Evidentemente, a aplicação dos recursos financeiros para aquisição de medicamentos e materiais de diagnósticos neste caso teria sido inócua, já que, caso não existisse material humano (profissionais) para atender aos pacientes, o interesse público e aos próprios objetivos do convênio não seriam preservados. Fls. 3641 e 3675 (V.15)

77 - (...) inexistiu qualquer prova de dolo ou desídia do gestor ora recorrente; inexistem elementos que demonstrem desvio de recursos ou locupletamento da parte dos recorrentes; e levando-se ainda em conta que a evolução jurisprudencial dessa E. Corte vem consolidando o entendimento de que tal prática caracterizaria tão somente desvio de objeto em benefício da comunidade, passível de afastar a ocorrência de débito, revela-se completamente inadequada qualquer condenação ao ora Recorrente. Com efeito, requer ao final sejam suas contas julgadas regulares com ressalvas, conferindo-se a consequente quitação, nos termos da legislação pátria. Fls. 3654 e 3688 (V.15)

Com referência à prescrição, a mesma não cabe para dano apurado, conforme mencionado anteriormente.

Quanto à dificuldade de defesa por parte dos envolvidos, face ao tempo decorrido, entende que à época a legislação, conforme já relatado por este órgão técnico, era clara e deveria ter sido obedecida, sendo obrigatória a utilização de conta vinculada, o que não aconteceu.

Em que pese a defesa alegar ter havido desvio de objeto em relação aos gastos com folha de pessoal da entidade, estas não foram pagas com a conta vinculada.

Por último, como a Resolução 2732/2011, que instaurou a TCE, fls. 3758 (V.15), abrangeu o período a partir de 08/02/1996, retifica-se o valor do dano de responsabilidade do Sr. Adilson Savi, passando de R\$6.800.000,00, fls. 3592 e 3593 (V.14), para a quantia de R\$4.800.000,00, referente ao total do repasse à FELUMA. Os R\$2.000.000,00 repassados à Faculdade em 1995 não foi objeto de análise na presente Tomada de Contas

### **3.3 - Quanto à defesa/documentação encaminhadas pelos herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran**

Os interessados encaminharam defesa/documentação, fls. 3729 a 3802 (V.15), sendo relevantes:

Preliminarmente:

(...) reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento do erário, já que mais de 12 anos se passaram entre a instauração da Tomada de Contas Especial e o

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

encerramento do convênio, e entre este e a intimação dos defendentes para manifestação mais de 16 anos transcorreram.

[...]

3.2. – Arquivamento dos autos por impossibilidade de direito de defesa. Fls. 3736 (V.15)

3. Ilegitimidade dos herdeiros do Sr. Mahrdras Salvador Nankran para responderem pelos débitos tratados na TCE (...)

A resolução determina a apuração dos pagamentos realizados a partir 08/02/1996, (...) Fls. 3739 (V.15)

Ocorre que o Sr. Mahrdras não acompanhou a execução dos referidos instrumentos aditivos, haja vista ter-se licenciado da FELUMA por motivos de saúde. Pelo mesmo motivo, sequer pode assinar o Termo Aditivo nº 02.

Com efeito, embora o licenciamento oficial do Sr. Mahrdras tenha ocorrido em 12.02.96, quando a Assembleia Geral deliberou sobre seu pleito de afastamento, é fato que a debilitação de seu estado de saúde já não mais permitia o acompanhamento das atividades da presidência. É por isso que o 2º Termo Aditivo ao convênio foi assinado pelo Presidente em exercício da FELUMA, Sr. Cláudio Almeida de Oliveira, em 08.02.96, 04 (quatro) dias antes do afastamento oficial do Sr. Mahrdras da Presidência.

Após o afastamento, o Sr. Mahrdras não regressou às atividades da presidência. Responsabilizá-lo pela execução posterior à sua saída é antijurídico e despropositado. Fls. 3741 (V.15)

3.3.3 – Ilegitimidade do cônjuge meeiro para responder por débitos de responsabilidade do cônjuge falecido no regime de comunhão universal de bens. Fls. 3744 (V.15)

No mérito, os defendentes alegam:

4.1. Ampliação indevida do objeto da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. Fls. 3749 (V.15)

O desvio de objeto do convênio não prejudicou o cumprimento do interesse público que levou à celebração do ajuste e tampouco causou lesão ao erário. Ademais, nada nos autos aponta para a má-fé dos gestores do convênio na aplicação dos recursos. Fls. 3748 (V.15)

4.3. Restrição de eventual responsabilidade dos defendentes aos limites da herança. Fls. 3751 (V.15)

Ao final, os requerentes pedem o reconhecimento das preliminares para determinar o arquivamento do feito em face da prescrição ou da impossibilidade do exercício pleno do direito de defesa, ou, ainda, para reconhecer a ilegitimidade dos defendentes para figurarem no polo passivo da TCE.

Às fls. 3752 (V.15), foi também alegado que, *“no mérito, caso a este se chegue, pede que as contas sejam julgadas regulares, com ou sem ressalva, sem imputação de ressarcimento. Sendo imputado ressarcimento, que se observem os limites da herança”*

Os interessados juntaram ao processo os seguintes documentos:



- Cópia da Portaria nº. 93/PRES./15, fl. 3757 (V.15);
- Cópia da Resolução SES N°. 2732/2011, fl. 3758 (V.15); e
- Cópia do Formal de Partilha do inventário de Mahradas Salvador Nandran, fls. 3759 a 3802 (V.15).

Face ao exposto, este órgão técnico entende que os herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nandran podem ser desconsiderados como responsáveis na presente TCE, tendo em vista:

- A Resolução 2732/2011, que instaurou a TCE, fls. 3758 (V.15), abrangeu somente o período a partir de 08/02/1996;
- Pelo documento de fls. 623 (V.3), o Sr. Mahradas Salvador Nankran licenciou-se da presidência da FELUMA em 12/02/1996, por tempo indeterminado, antes da entidade receber seu primeiro repasse da Secretaria, em 13/02/1996 (Quadro 1, desta informação técnica). Seu falecimento foi em 02/12/1997, conforme Certidão de Óbito, fls. 3766 (V.15).

### **3.4 - Quanto à Faculdade de Ciências Médicas de MG**

A Faculdade de Ciências Médicas de MG, embora regularmente citada, fls. 3611 (V.15), não se pronunciou nos autos.

Conforme mencionado anteriormente, a Resolução 2732/2011, que instaurou a TCE, fls. 3758 (V.15), abrangeu o período a partir de 08/02/1996. Como os repasses à Faculdade, na quantia total de R\$2.000.000,00, ocorreram somente no exercício de 1995 (Quadro 2), este órgão técnico entende que a presente tomada de contas não alcançou essa transferência. Assim, retifica-se a informação técnica inicial, quanto ao assunto tratado neste item, retirando a responsabilidade da Faculdade, na sua pessoa jurídica.

## **4 – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, pela impossibilidade de afirmar nexo de causalidade, este órgão técnico entende que a irregularidade citada a seguir faz constituir dano ao erário no valor total do repasse à FELUMA, R\$4.800.000,00, a ser devidamente atualizado, de responsabilidade da entidade, na sua pessoa jurídica; do Sr. Cláudio Almeida de Oliveira, presidente da Fundação à época; e do Sr. Adilson Savi, diretor geral da Faculdade de Ciências Médicas, durante a vigência do convênio 005/95:



- Ausência de utilização da conta vinculada n. 33035-7, Agência 32-3, Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge, em descumprimento dos itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3484, 3486; e ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.

À consideração superior.

Eliane Natividade Ferreira  
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 1121-2

Márcia Vaz Barbosa de Almeida  
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1

**De acordo,**

Mara Regina Ferreira  
Coordenadora de Área  
TC 2296-6

**Aos 18/02/2016, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCEMG.**